



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000383473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014123-90.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes EBC SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, FECADE LTDA., LAGUNA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, RCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e CRISTIANE APARECIDA DA SILVA G7 NEWS, é apelado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 2 de maio de 2024.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1014123-90.2023.8.26.0224

Ação : ANULATÓRIA

**Apelantes: EBC SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA E
 OUTROS**

**Apelada : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE
 GUARULHOS**

VOTO Nº 47764

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA – ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONVOCAÇÃO PARA O ATO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA – DECISÕES TOMADAS PELA MAIORIA DOS ASSOCIADOS - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ação declaratória ajuizada por EBC Sociedade Educacional Ltda e outros contra Associação Comercial e Empresarial de Guarulhos, que a respeitável sentença de fls. 776/780, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou improcedente. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, pelos autores.

Inconformados, apelam os autores, alegando, em síntese, que entender que não há simulação no ato, apenas por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constar no edital que o motivo para a prorrogação do mandato era a pandemia, não encontra guarida nas provas produzidas. Aduzem que o presidente da ré valeu-se de um artifício jurídico e o deturpou, revestindo de legalidade um ato simulado, sem os rigores de uma eleição, para obter um terceiro mandato. Afirmam que não restou comprovada a existência de projetos futuros da atual gestão que necessitassem de uma prorrogação de mandato. Pedem a reforma da r. sentença.

O recurso está formalmente em ordem.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 801/811).

É o relatório.

De início, o presente julgador esclarece que, a despeito de sua opinião pessoal, o presente feito está sendo examinado à luz das exigências deste Tribunal objetivando implementar medidas para acelerar a apreciação das demandas a ele submetidas, com vistas ao cumprimento da exigência constitucional de dar ao processo uma duração não mais do que razoável, em obediência ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 45 de 08.12.2004).

Feitas tais observações, em que pese a irresignação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte-apelante o recurso não merece ser provido.

Isso porque, de acordo com o que consta da r. sentença de fls. 776/780:

“(...) Busca a parte autora a declaração da inelegibilidade do atual presidente da ACE Guarulhos, sob o argumento de que a alteração do Estatuto Social da ACE, prevendo a prorrogação do mandato atual até 31/12/2025, é ilícita.

A associação requerida, por sua vez, defende que a todo o trâmite foi realizado conforme a legislação nacional vigente e de acordo com o que dispõe o Estatuto Social.

Pois bem.

Nos termos do artigo 25 do Estatuto Social, “a Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria absoluta dos associados e, em segunda, trinta minutos depois, com qualquer número”.

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal aduz que “as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos em relação ao total de associados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presentes, respeitados os quóruns específicos previstos neste estatuto ou no Código Civil, no que couber”.

O artigo 26 do Estatuto Social, por sua vez, preconiza que “as convocações de Assembleia Gerais, ordinárias e extraordinárias, serão feitas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por edital publicado em jornal local, cujo teor poderá ainda ser divulgado no sítio da instituição ou por qualquer outro meio de comunicação que assegure a efetiva ciência do associado, tais como, correio eletrônico, notificação mediante comprovação do recebimento e o que mais for pertinente”.

Por fim, friso que o parágrafo primeiro, do artigo 26, do Estatuto Social, dispõe que “na convocação deverá constar a “Ordem do Dia”, no podendo se discutir assunto alheio à convocação”.

Compulsando os autos, observa-se que o edital de convocação da assembleia geral extraordinária foi publicado em jornal local, no dia 10 de março de 2023, ou seja, vinte dias antes da realização da referida assembleia. Ainda, no referido edital é possível observar a especificação da ordem do dia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como a justificativa para a convocação da assembleia extraordinária (fls. 180).

Portanto, no que tange à convocação da assembleia geral extraordinária, não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que se respeitou os dispositivos supracitados e previstos no Estatuto Social.

No tocante à justificativa, não há que se falar em simulação, tendo em vista que a consta no edital que o motivo para a prorrogação do mandato era possibilitar à atual gestão o tempo de trabalho que foi perdido em razão da pandemia do Covid-19.

Em que pese não restar comprovada a existência de projetos futuros, as testemunhas deixaram claro que a atual gestão vem desempenhando seus trabalhos de forma eficiência, após o término do período de pandemia.

Assim, uma vez demonstrada que inexistente simulação ou desvio à ordem do dia, deve-se reputar como válida a deliberação realizada na assembleia geral extraordinária em análise, levando em consideração o aspecto legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, nesse ponto, deve-se salientar que cabe ao Poder Judiciário somente a análise da legalidade da realização de todo o procedimento de convocação e deliberação da assembleia geral, já que a decisão ali tomada é soberana.

Eventual ilegalidade deve ser demonstrada ao Poder Judiciário, o qual analisará e, uma vez constatada, será declarada a nulidade do ato viciado.

No entanto, não cabe ao Estado, intervir no resultado da assembleia, sob o risco de ferir a autonomia da vontade da associação e desrespeitar o princípio democrático que ali foi exercido.”

Ora, diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*. Isso porque restou incontroverso que não houve qualquer nulidade na convocação para a aludida assembleia. Outrossim, diante da legalidade da realização da assembleia geral extraordinária, as deliberações ora tomadas são soberanas, apenas comportando revisão pelo Poder Judiciária se verificada alguma irregularidade formal, o que não restou apurado.

Ora, ainda que discorde do que restou decidido, o fato



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é que os apelantes restaram vencidos, prevalecendo a opinião da maioria dos associados, no tocante à prorrogação do mandato da atual gestão.

Eis então a *ratio decidendi* que, somadas às razões expostas pelo juízo de primeiro grau, justificam perfeitamente a solução ora adotada, de modo a satisfazer as condições do artigo 93, inciso IX de nossa Carta Constitucional.

Em outros termos, está demonstrado que os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau se prestam perfeitamente a dar embasamento para rejeitar o inconformismo do recurso da parte ré e que, em virtude de sua clareza e rigor, são aqui adotados como razões de decidir.

É o que dispõe o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe foi dada pelo Assento Regimental nº 562/2017 (DJe de 30.03.17, publicado em 31.03.17):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a aplicação do dispositivo regimental acima transcrito tem sido prestigiada pela unanimidade das câmaras deste Tribunal de Justiça, mormente por sua primeira seção, a saber: TJSP, Apelação Cível nº 0004870-33.2017.8.26.0248, Relator Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 09/06/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1000090-02.2018.8.26.0441, , Relator Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1002471-46.2013.8.26.0606, Relatora Maria do Carmo Honorio, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 07/07/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1047352-43.2014.8.26.0002, Relator Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1033861-06.2019.8.26.0224, Relator A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1005845-27.2014.8.26.0609, Relator Dimitrios Zarvos Varellis, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2019 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 0087385-16.2019.8.26.0100, Relator Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2020 v.u.; TJSP, Apelação Cível nº 1090098-78.2018.8.26.0100, Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 0014785-49.2018.8.26.0482, Relator Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2020 v.u.; TJSP; Apelação Cível nº 1004068-29.2019.8.26.0642, Relator Jair de Souza, 10ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado, j. 22/08/2020 v.u.

Por conseguinte, essa “... *técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, conseqüentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns*” (TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5ª ed., São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 651).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça vem incentivando as cortes estaduais e federais à aplicarem, na resolução dos conflitos de interesses a elas submetidos, dispositivos legais e regimentais similares ao ora invocado, ratificando decisões que encontrem, no julgado censurado, apoio para fundamentar suas próprias decisões, mas desde que fique devidamente explicitado no que consistiria o acerto da decisão:

“... é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (STJ - AgRg no REsp 1339998/RS – 4ª Turma - Ministro RAUL ARAÚJO – j. 15.05.14 - DJe 16.06.14)

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, majoro os honorários de sucumbência para 17% do valor atualizado da causa.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator